



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Recurso nº. : 121.409  
Matéria : IRPF – Exs.: 1992 e 1993  
Recorrente : ARABELA PEREIRA ESTRELA ROTA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 de abril de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.439

IRPF – NULIDADE - Ausentes todas as hipóteses contempladas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento e dos subseqüentes atos praticados no processo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Estando configurado que, muito embora façam declarações em separado, os bens são comuns, para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se considerar os rendimentos de ambos, mesmo que o bem tenha sido adquirido em nome de apenas um dos cônjuges.

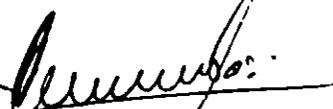
Preliminares rejeitadas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARABELA PEREIRA ESTRELA ROTA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439  
Recurso nº : 121.409  
Recorrente : ARABELA PEREIRA ESTRELA ROTA

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra a contribuinte acima identificada, a Notificação de Lançamento de fis. 94 para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1992, ano base de 1991, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e falta de recolhimento de carnê-leão relativo ao recebimento de pensão judicial, no ano base de 1992.

Mostrando seu inconformismo, apresenta a interessada sua impugnação de fis. 111/115, alegando em síntese o seguinte:

Em preliminar argüi a nulidade do lançamento por ter sido ele feito em Pelotas, sendo que a contribuinte tem seu domicílio em Brasília e o bem em questão também lá está localizado.

Insurge-se contra o fato da avaliação do imóvel ter sido efetuada por agente da Caixa Econômica Federal, alegando que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Argüi ainda que, são inadmissíveis no processo, as provas admitidas por meios ilícitos – Constituição Federal, art. 5º, inc. LVI.

Por fim pede a nulidade da avaliação por entendê-la ilegal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

Em mérito, alega que apresentava declaração de rendimentos em separado do cônjuge e que os bens eram declarados pelo marido, de quem se separou em 1991. Que somente a partir do ano base de 1992, passou a apresentar declaração de bens, quando incluiu o apartamento em questão, que lhe coube na partilha de bens por ocasião da separação.

Diz que o preço do imóvel foi de Cr\$-15.000.000,00 e não pelo valor arbitrado, mas mesmo que se admitisse tal valor, ainda assim, será descabida a autuação, porque naquela época, o casal não estava separado, portanto, o fisco não poderia louvar-se exclusivamente nas rendas dela.

Por fim, impugna todos os demais aspectos da autuação, dizendo ainda que a pensão judicial era recolhida conforme declarações e documentos que anexa, pedindo a improcedência do lançamentos.

A decisão monocrática rejeita as preliminares arguidas, para no mérito julgar procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a parte relativa ao carne leão sobre pensão alimentícia recebida e reduzir a multa de ofício para 75%.

Cientificado da decisão em 28.10.99, a interessada protocola em 25.11.99, o interessado o recurso de fls. 135/140, juntando guia do depósito recursal a que se refere a M. P. 1621/97 e alegando o seguinte:

a)- Para exame preliminar ao mérito ou juntamente com o mérito, reitera a matéria sustentada na impugnação, que buscava a nulidade do lançamento, evitando-se repetição;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

b)- que o que se buscou foi que decidisse o julgador se a fiscalização da Receita Federal pode autorizar a que, Sem o Devido Processo Legal, qualquer desconhecido possa ingressar em imóveis do contribuinte para avalia-lo;

c)- que comportamento desse estilo impede que o contribuinte possa apresentar o contraditório, pois é atuada e recebe o impacto de uma avaliação unilateral;

d)- que a decisão atacada sustenta que não resultou prejuízo para a recorrente. Ora, a contribuinte comprou o imóvel por um valor, mas o Fisco entendeu que esse valor é inválido, simplesmente pelo fato de que para fins do Imposto de Transmissão inter vivos, foi avaliado por outro valor;

e)- qual a razão da convicção de que o erro esta no preço do negócio, e não na avaliação procedida pelo poder público do Distrito Federal, na sua ânsia de mais arrecadar;

f)- que a nulidade do lançamento é medida que se impõe, pelo menos na questão da avaliação do imóvel, com a conseqüente redução dos valores imputados como receita não tributada;

g)- que não houve omissão do recorrente por Ter incluído o apartamento apenas na declaração do ano base de 1992, exercício de 1993, uma vez que no exercício anterior 1991/1992 ainda constava na declaração do marido;

h)- que com a separação do casal, homologada a partilha em 1992 (fls. 50) obviamente somente na declaração de 1993 ano base 1992 é que era possível incluir o bem na sua própria declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

i)- que não há razão para o fisco entender que apenas a renda dela deveria ter sido considerado;

Por fim insurge-se contra a aplicação da multa de ofício o pede provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para discussão nestes autos, a exigência do IRPF e encargos relativos ao exercício de 1992, ano base de 1991, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em preliminar, a recorrente argüi nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o lançamento fora efetuado pela fiscalização de Pelotas/RS, enquanto que, a atuada tem seu domicílio fiscal em Brasília.

Entende este relator que tal preliminar deve ser rejeitada de plano, uma vez, com base no artigo 9º e parágrafos do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93, basta que o Auditor Fiscal constate alguma infração à lei tributária, para que formalize a exigência fiscal, independentemente de sua repartição de origem, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

A demais, a contribuinte tomou ciência de todos os atos praticados, tanto é que se defendeu regularmente, não podendo assim alegar qualquer prejuízo.

Assim, rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

Ainda em preliminar, alega que pessoa desconhecida dizendo ser agente da Caixa Econômica Federal, adentrou em seu apartamento para fins de avaliação.

Se houve ação abusiva dos agentes da Caixa Econômica Federal que realizou a avaliação do imóvel, não cabe à Receita Federal qualquer responsabilidade, mesmo que entendesse cabíveis para a defesa de seus interesses.

Por outro lado, a recorrente foi intimada sobre a avaliação do imóvel (fls. 69), não podendo portanto alegar cerceamento de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar.

Com relação ao mérito, necessário se faz que se analise e decida sobre a seguinte questão.

A fiscalização alega que a recorrente teria adquirido por compra em agosto de 1991, um apartamento localizado no bloco F, da SQS n.º 202 em Brasília, cuja escritura pública foi lavrada em 26 de maio de 1992 pelo valor de Cr\$- 15.000.000,00 (fls. 80/81), enquanto que a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal concluiu conforme laudo de fls. 68, que o valor do imóvel em agosto de 1991 era de Cr\$- 34.000.00,00.

Em sua declaração de rendimentos (fls. 58 v.), o vendedor do imóvel, declara haver vendido o imóvel em agosto de 1991 por Cr\$ 15.000.000,00, à recorrente.

Estes fatos levaram o fisco a concluir que a recorrente omitiu em sua declaração do exercício de 1992, ano base de 1991, apurando assim acréscimo patrimonial de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

25.732.816,00, considerando haver ocorrido a compra do imóvel por Cr\$ 34.000.000,00, enquanto que sua renda anual declarada naquele exercício foi de Cr\$ 8.267.184,00.

Entretanto outro fato importante ocorreu, merecendo também a devida análise, para que se forme convicção segura sobre o deslinde da questão, a saber.

Os documentos de fls. 44 a 50, nos dão conta de que a recorrente se separou judicialmente de seu marido, sendo que, da partilha realizada o imóvel objeto do lançamento coube a ela (fls. 46).

A separação foi homologada em 18 de dezembro de 1991 e o formal de partilha expedido em 06 de fevereiro de 1992.

O imóvel objeto do lançamento não foi relacionado nem na declaração de bens da recorrente, nem do seu ex. marido. Relativa ao ano base de 1991, muito embora este tenha relacionado os demais bens transferidos a ela em virtude da partilha decorrente da separação do casal.

Da análise acima, um fato ao menos, nos parece ser indubitável, que é a data de aquisição do imóvel como sendo em agosto de 1991, muito embora haja a escritura pública datada de maio de 1992, na qual inclusive, os outorgantes declaram já haver recebido anteriormente o valor da transação.

Dois fatos levaram este relator a atingir tal conclusão, consubstanciados na declaração do vendedor (fls. 58 v.) e a partilha dos bens realizada por ocasião da separação do casal, levada a efeito em dezembro de 1991, muito embora o formal de partilha só tenha sido expedido em 06 de fevereiro de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

Ora, se o imóvel ainda não tivesse sido adquirido ele não constaria da partilha levada a efeito em dezembro de 1991.

Do exposto se resume que, ao menos para efeitos tributários, deve-se desprezar a escritura publica lavrada em 26 de maio de 1992, uma vez que existem provas infrutíferas no sentido de que a operação de compra e venda, de fato, ocorrera em 1991.

Quanto ao laudo de avaliação, elaborado após decorridos mais de cinco anos, entende este relator, não deva ele ser aceito, muito embora elaborado pela Caixa Econômica Federal, através de engenheiro por ela credenciado para tal, tendo em vista a retroação de longo período sem apresentar elementos aptos a justificar o valor atingido, devendo portanto ser aceito o valor declarado de Cr\$ 15.000.000,00.

Destarte, diante do contido nos autos e aqui narrado, a conclusão final deste relator e que ora se submete a melhor análise dos demais membros deste colegiado, é de que, o imóvel objeto da presente autuação, deve ser lançado na declaração de bens da recorrente, podendo ela se utilizar dos rendimentos do ex marido.

A esta conclusão se chega, levando-se em conta que, não fosse tal imóvel propriedade comum de ambos, jamais teria ele constado da partilha levada a efeito por ocasião da separação judicial do casal.

Concluiu também este relator que, somando-se os rendimentos de ambos os cônjuges, o valor atingido é suficiente para cobrir o acréscimo patrimonial apurado.

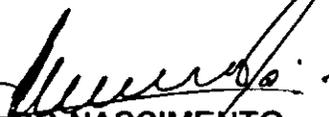


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000163/96-76  
Acórdão nº. : 104-17.439

Sob tais considerações e por entender de direito e de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO